

de 28 de Fevereiro, e as do Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 4 de Maio de 1977.

Promulgado em 7 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o aviso n.º 3 do Banco de Portugal, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 49, de 28 de Fevereiro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

1. Não poderão abonar-se aos depósitos à ordem juros a taxas superiores às seguintes:

- a) Nos bancos comerciais, à taxa de 1 % para os depósitos de pessoas individuais; aos depósitos de outras entidades não poderá ser abonado qualquer juro;
- b) Na Caixa Geral de Depósitos e nos estabelecimentos especiais de crédito, a taxa de 4 % para os depósitos de pessoas individuais, até à importância de 70 000\$;
- c) De 2 % para os depósitos das mesmas pessoas ou entidades, acima de 70 000\$; aos depósitos de outras entidades não poderá ser abonado qualquer juro.

deve ler-se:

1. Não poderão abonar-se aos depósitos à ordem juros a taxas superiores às seguintes:

- a) Nos bancos comerciais, à taxa de 1 % para os depósitos de pessoas singulares; aos depósitos das pessoas colectivas não poderá ser abonado qualquer juro;
- b) Na Caixa Geral de Depósitos e nos estabelecimentos especiais de crédito, a taxa de 4 % para os depósitos de pessoas singulares, até à importância de 70 000\$; os depósitos das pessoas singulares, na parte que exceda 70 000\$, vencerão a taxa de 2 %.

Aos depósitos das pessoas colectivas não poderá ser abonado qualquer juro.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Maio de 1977. — Pelo Secretário-Geral, José Meneses.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 271/77

de 17 de Maio

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 197/77, desta data, estabelece-se pela presente portaria o montante e demais condições de atribuição do abono de família e prestações complementares.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Administração Pública, do Orçamento e da Segurança Social:

- 1.º O montante mensal do abono de família é de 240\$ por descendente e 100\$ por ascendente.
- 2.º O limite da remuneração do estágio de curso indispensável à obtenção do respectivo diploma, cuja frequência permite a manutenção do abono de família até aos 24 anos, é de 1400\$.
- 3.º Consideram-se a cargo do trabalhador os ascendentes que não tenham rendimentos próprios superiores a 1400\$ ou 2800\$, tratando-se de um caso de ascendentes.

4.º O subsídio de casamento é de 2000\$.

5.º O subsídio de nascimento é de 1500\$.

6.º As prestações de aleitação são as seguintes:

- a) 250\$ mensais, no caso de amamentação materna;
- b) 250\$ mensais, acrescidos de complementos em produtos alimentares até ao valor de 15\$ mensais, nos casos de insuficiência de amamentação materna devidamente comprovada;
- c) Atribuição exclusiva de produtos alimentares directamente ou mediante reembolso do respectivo custo, nos casos de impossibilidade de amamentação materna devidamente comprovada.

7.º Em relação aos trabalhadores da função pública o controle do disposto no número anterior é da competência dos serviços processadores dos respectivos vencimentos.

8.º A atribuição das prestações de aleitação em qualquer das suas modalidades depende do exame médico mensal do lactente, salvo quanto aos descendentes dos trabalhadores referidos no número anterior, enquanto não forem abrangidos por um esquema geral de protecção na saúde.

9.º O subsídio de funeral é de 2000\$.

10.º No caso de falecimento do próprio trabalhador o subsídio de funeral será pago à pessoa que tiver feito o funeral.

11.º O subsídio de funeral será pago à instituição de assistência que vinha recebendo abono de família do familiar falecido, desde que a mesma comissão tiver efectuado o pagamento das despesas de funeral.

12.º A entidade processadora do subsídio de funeral terá direito a ser reembolsada do valor do subsídio que eventualmente haja concedido, se a morte resultar de acto de terceiro que por ela deva responder.

7 DE MAIO DE 1977

O subsídio mensal vitalício é atribuído nos seguintes casos mensais e dentro dos limites de idade

- 1.º 250\$ até aos 18 anos de idade;
- 2.º 500\$ a partir dos 18 anos;
- 3.º 750\$ a partir dos 35 anos ou antes, na falta de pai e mãe.

4.º A expressão «falta de pai e mãe» contida na alínea c) do número anterior abrange os casos de falecimento dos pais naturais ou adoptantes ou das mães em função das quais o subsídio é atribuído.

5.º Não beneficia do subsídio mensal vitalício o agregado familiar ou, na sua falta, o próprio descendente ou equiparado com rendimento mensal líquido superior a duas vezes o salário mínimo nacional ou superior a 1800\$, respectivamente.

6.º Ao rendimento do agregado familiar fixado no número anterior deverá ser adicionado o valor de 100\$ por cada descendente a cargo, além do salário, e que tenha direito a abono de família.

7.º Para efeitos do n.º 15.º não se incluem no rendimento o abono de família e as prestações complementares.

8.º O agregado familiar referido no n.º 15.º é constituído apenas pelos ascendentes ou equiparados que tenham o diminuído a seu cargo.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais, 22 de Abril de 1977 — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Mário José de Aguiar*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques*.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Decreto-Lei n.º 197/77 de 17 de Maio

O objectivo, definido na Constituição da República, da construção de um sistema unificado de segurança social impõe a planificação e prossecução de medidas de harmonização e nivelamento dos esquemas de prestações.

Nessa perspectiva se insere o presente diploma, que vem regulamentar, de forma integrada, o abono de família e prestações complementares dos trabalhadores da função pública e dos trabalhadores abrangidos pelas caixas de previdência e abono de família.

Não se trata, no entanto, de um simples alargamento de âmbito de regulamentação já em vigor. Com efeito, procurou-se aproveitar dos vários regimes em presença, ou mesmo de regimes que não foi possível ainda integrar, as disposições mais favoráveis aos trabalhadores, quer directamente, quer indirectamente, através da simplificação de procedimentos administrativos.

Antes de mais, redefiniu-se a titularidade do direito ao abono de família, tendo presente que a prestação deve constituir, de futuro, essencialmente um direito da criança.

Assim, e desde já, o direito ao abono de família é reconhecido directamente aos descendentes dos trabalhadores abrangidos.

Reconhecendo-se que não é através do abono de família que se pode atingir a protecção adequada das situações de carência na terceira idade, manteve-se, no entanto, a atribuição do abono a ascendentes, considerando-se também como direito próprio destes até que possa ser substituído por prestações eficazes para aquelas situações.

Por outro lado, e entre outros aspectos, regulamentou-se de forma menos restritiva a atribuição do abono de família a descendentes além do 1.º grau e, sempre na linha de garantia dos direitos reconhecidos em maior número de situações, faz-se depender a atribuição, em princípio, da simples verificação do facto determinante, dando-se mero efeito suspensivo à prova tardia, quer se trate de prova inicial, quer de prova de manutenção das condições da atribuição.

Teve-se presente igualmente que a evolução social verificada impõe a eliminação de conceitos que se tornaram obsoletos e, em alguns casos, estão em oposição a princípios constitucionalmente consagrados.

Nesta linha se procede à atribuição do abono de família aos trabalhadores em condições de igualdade, independentemente do sexo e de serem ou não chefes de família, acautelando-se simplesmente as eventuais cumulações.

Da mesma forma se deu conteúdo compreensivo de maior número de situações à norma relativa ao vínculo de territorialidade.

Tendo presentes, embora, os actuais condicionamentos de natureza económica que impedem a adopção de medidas mais rasgadas que pudessem determinar sensíveis agravamentos de encargos, foi possível avançar, no que diz respeito aos trabalhadores da função pública, para a atribuição de prestações complementares, uniformizadas em relação às da previdência, ultrapassando definitivamente neste campo as desigualdades que até ao momento subsistiam.

Aproveitou-se a oportunidade para, embora com relativo acréscimo das despesas globais, generalizar ao abono de ascendentes o regime de manutenção em caso de morte dos trabalhadores.

Por último, importa referir que pareceu mais correcto, do ponto de vista de técnica jurídica, não fazer constar do presente decreto-lei os montantes das prestações actualmente em vigor, os quais podem ser alterados por regulamento dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### (Compensação de encargos familiares)

A compensação dos encargos familiares é realizada mediante a concessão de abono de família e de prestações complementares regulada pelas disposições do presente diploma.